



VOTO

PROCESSO: 00058.009753/2020-77

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 14.06.2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP entre a ANAC e a Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado no Município de Campinas, Estado de São Paulo.

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.20, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente.

1.4. Também, dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário, por meio da revisão da contribuição devida pelo concessionário, mediante a prévia anuência da então Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

1.5. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de revisão de fluxo de caixa marginal decorrente de Revisão Extraordinária de Contrato de Concessão à Diretoria.

1.6. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.7. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se deu em razão da alteração contratual efetuada pela Decisão ANAC n.º 121, de 13 de novembro de 2012, que teve como objeto a alteração unilateral das tarifas aplicáveis aos serviços de armazenagem e capatazia referentes às cargas importadas em trânsito removidas para outros recintos alfandegados da zona primária ou em trânsito internacional no país.

2.2. Assim, por ocasião da 4ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 20 de dezembro de 2016, foi aprovada a 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos em R\$ 209.920.881,60 (duzentos e nove milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) com o objetivo de recompor seu equilíbrio econômico-financeiro, o que restou consignado na Decisão nº 190, de 22 de dezembro de 2016.

2.3. A referida Decisão determina, ainda, em seu §3º do art. 2º, que os valores estabelecidos no Anexo da Decisão sejam revistos quando da realização das revisões periódicas do fluxo de caixa marginal previstas contratualmente, de modo que, eventuais diferenças relativas às estimativas dos anos anteriores deverão ser compensadas no pagamento da contribuição fixa seguinte à conclusão do processo de revisão.

2.4. A revisão do fluxo de caixa marginal dos processos de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro está prevista no Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, em seu Anexo 5, item 2.1, que estabelece:

“2.1. Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, a ANAC realizará periodicamente a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos nos itens anteriores para ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais apurados durante a vigência da Concessão, sendo que:

2.1.1. A periodicidade das revisões será estabelecida pela ANAC, devendo ser realizadas em intervalos máximos de 5 (cinco) anos e no encerramento da Concessão;

2.1.2. A revisão a ser realizada pela ANAC poderá considerar ainda outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais; e

2.1.3. Na revisão a ser realizada pela ANAC, deverá ser mantida a Taxa de Desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição, calculada na Revisão dos Parâmetros da Concessão imediatamente anterior à ocorrência do evento.”

2.5. A Resolução nº 528, de 28/08/2019, que trata o assunto, em seu Art. 15, igualmente prevê:

“Art. 15. Para cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, a ANAC realizará periodicamente a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais para ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais apurados durante a vigência da Concessão.

§ 1º As revisões dos fluxos ocorrerão a cada 5 (cinco) anos ou na ocorrência de nova Revisão Extraordinária.

§ 2º A critério da ANAC, as revisões dos fluxos poderão ocorrer antecipadamente.

§ 3º A revisão a ser realizada pela ANAC poderá considerar ainda outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para substituir variáveis estimadas na elaboração do fluxo de caixa marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais.

§ 4º Na revisão a ser realizada pela ANAC, deverá ser mantida a taxa de desconto originalmente utilizada no fluxo de caixa marginal projetado em razão da recomposição, calculada na Revisão dos Parâmetros da Concessão imediatamente anterior à ocorrência do evento.”

2.6. Conforme exposto acima, portanto, por previsão contratual, deverá ser realizada para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, a revisão dos respectivos fluxos das receitas para ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais apurados durante a vigência da Concessão.

2.7. Considerando que foi adotada projeção de demanda de cargas em trânsito para zona primária e em trânsito internacional no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro e que o processo de recomposição foi concluído em 2016, é necessário que se faça a revisão do fluxo de caixa marginal ainda no ano de 2021.

2.8. Neste sentido, a Concessionária apresentou os dados da movimentação de cargas no TECA do aeroporto de Viracopos, entre os meses de maio de 2015 a dezembro de 2019, requisitados pela GERE, a qual, analisou de forma aprofundada as informações, nos termos da Nota Técnica nº 41/2021/GERE/SRA, concluindo que o reequilíbrio devido até o final da concessão sofreu acréscimo de **R\$ 13.955.299,38 (treze milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), a valor de abril de 2016.** Esse valor corresponde a R\$

23.600.966,64 (vinte e três milhões, seiscentos mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) atualizado pelo IPCA de março de 2021 e pela taxa de desconto de 6,81%.

2.9. Desta forma, o saldo remanescente da concessão passa a ser de **R\$ 146.216.287,38 (cento e quarenta e seis milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), a valor de abril de 2016.** Esse valor corresponde à **R\$ 247.278.515,98 (duzentos e quarenta e sete milhões, duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), atualizado pelo IPCA de março de 2021 e pela taxa de desconto de 6,81%.**

2.10. Em resposta, a Concessionária, por meio da Carta PRE 21/144 (6112813), manteve seu posicionamento, reiterando seus argumentos apresentados inicialmente, e reforçou que o âmbito adequado para discussão do pleito TECA-TECA é o arbitral.

2.11. No entanto, é relevante esclarecer que, conforme Compromisso Arbitral Celebrado entre a Agência Nacional de Aviação Civil e Aeroportos Brasil Viracopos S/A – em recuperação judicial em 14 de fevereiro de 2020, que foi inclusive incluído no Termo Aditivo nº 2/2020 (SEI 4890096), firmado entre as partes, estabelece que serão objeto de arbitragem apenas as controversas, **após a decisão definitiva da autoridade competente.** Senão vejamos:

1. Objeto. Sem prejuízo à plena validade e eficácia da Cláusula Compromissória existente no Contrato de Concessão, acordam as Partes que todas as controvérsias atuais e futuras havidas entre si, desde que relativas a direitos patrimoniais disponíveis, exclusivamente decorrentes do Contrato de Concessão ou a ele relacionadas, verificadas durante a execução ou após a extinção do contrato, **após a decisão definitiva da autoridade competente,** serão definitivamente resolvidas por arbitragem, de acordo com as regras estabelecidas no Decreto nº 10.025/19 e, no que não conflitar com o presente compromisso arbitral, também de acordo com as regras previstas no Regulamento de Arbitragem (“Regulamento de Arbitragem”) da Câmara de Arbitragem da CCI. (grifei)

2.12. Assim sendo, coaduno com o entendimento apresentado pela área técnica, que ressaltou que o presente procedimento visa dar pleno atendimento às disposições contratuais, entendendo que o procedimento de revisão do Fluxo de Caixa Marginal decorrente dos efeitos da alteração contratual efetuada pela Decisão ANAC nº 121/2012, consubstanciado pela referida Nota Técnica nº 41/2021/GERE/SRA, está apto a ser deliberado pela Diretoria Colegiada da ANAC, a quem compete publicar decisão em substituição à Decisão nº 190/2016.

2.13. Ressaltou, ainda, a área técnica, que o saldo remanescente do desequilíbrio, considerando a revisão do FCM, integrará o cálculo da indenização devida nos termos do item 3.25 do Termo Aditivo nº 2/2020 (SEI 4890096), tendo em vista o presente contrato encontra-se em processo de extinção por relicitação.

2.14. Cumpre destacar que a sistemática da recomposição tem sido realizada via desconto na contribuição fixa devida pela Concessionária, mecanismo anuído pelo Ministério da Infraestrutura e que deverá ser mantido.

2.15. Dessa forma, considerando a análise realizada pela SRA, avalio que a proposta de revisão em pauta alcança o objetivo de atualizar os valores confrontando o previsto com o realizado dando cumprimento efetivo a previsão contratual.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à Revisão do Fluxo de Caixa Marginal aprovado pela Decisão nº 190, de 22 de dezembro de 2016, nos termos apresentado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (SEI 6137430).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 01/10/2021, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>,



informando o código verificador **6239246** e o código CRC **9F990EC1**.
